



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.490

Recurso nº 49.285 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º, do Dec.lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.439/87-00

RECURSO Nº: 49.285

ACÓRDÃO Nº: 101-77.490

RECORRENTE: MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA., com sede em Lavras-MG, recorre de Decisão lavrada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, às fls.13/16, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte pertinente aos anos de 1983 e 1984, acrescido de multa e de juros de mora, com base no artigo 8º, do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela empresa, caracterizada pela não comprovação do passivo circulante estampado nos balanços de encerramento daqueles períodos-base, e pela não comprovação dos suprimentos feitos ao Caixa nos mesmos períodos, conforme detalhado no Auto de Infração de fls. 01.

2. A exigência foi impugnada às fls. 04, tendo a interessada se reportado à impugnação feita no processo matriz.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua decisão de fls. 13/16, ao manter integralmente a exigência.

"O processo principal 10660-000.438/87-39 já foi julgado, conforme cópia-xerox em anexo (fls.07 a 12).

No processo matriz, nada foi excluído da tributação, no que diz respeito à Omissão de Receita, quer seja referente a Passivo Fictício ou a Suprimento Ficticio de Caixa.

Cumpre, ainda, ressaltar que a defendente, em toda sua contestação, constante de fls.30, do processo 10660-000.438/87-39, só se perdeu em explanações escusatórias, nada apresentando como prova hábil e ca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.439/87-00

Acórdão nº 101-77.490

paz de justificar a improcedência do auto de infração lavrado.

Como conclusão, torna-se necessário salientar que o decidido no processo da Pessoa Jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação ao processo decorrente.

Assim, no processo matriz foi julgada procedente a ação fiscal, no que se refere à Omissão de Receita detectada, conseqüentemente, esse procedimento de verã ser adotado no processo em estudo, por ser originário daquele."

4. Segue-se às fls. 20 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reporta-se às razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.439/87-00

Acórdão nº 101-77.490

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o art. 8º, do Dec.lei nº 2.065/83, verbis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

A presente exigência decorre de procedimento ex officio instaurado contra a recorrente através do Processo número 10660-000.438/87-39, no qual objetivou-se a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica incidente sobre omissão de receita pela não comprovação do valor do Passivo Circulante estampado nos balanços de encerramento dos anos-base de 1983 e 1984 e pela não comprovação da origem do numerário utilizado em operações de suprimentos ao Caixa durante aqueles períodos.

Examinando o Recurso nº interposto pela interessada nos autos daquele processo, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, através do Acórdão nº 101- , de .

A jurisprudência deste Conselho cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim, meu voto é pela negativa de provimento do presente Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

3